

## AUTOCRACIA: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ALÉM DE SEUS LIMITES

Elinailda Silva dos Santos<sup>1</sup>  
Marly Rodrigues de Oliveira<sup>2</sup>  
Tatiane Cardoso Silva Araujo<sup>3</sup>  
Francisco Cardoso Mendonça<sup>4</sup>

**RESUMO:** O presente artigo discute a autocracia judiciária no Brasil, analisando o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) e sua possível extrapolação de funções. A autocracia judiciária ocorre quando o Judiciário assume um papel excessivo na definição de políticas públicas, comprometendo o equilíbrio democrático. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem um papel fundamental na proteção da Constituição, mas sua atuação deve ser examinada à luz dos princípios democráticos. A transparência, participação cidadã e diálogo interinstitucional são essenciais para manter a legitimidade do Judiciário. O inquérito das fake News, instaurado pelo STF, gerou críticas por sua forma de condução e possíveis excessos. A investigação foi considerada uma censura prévia e uma violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

3127

**Palavras chaves;** Representação. Judiciário. Poderes. Autocracia. Democracia.

**ABSTRACT:** This article discusses judicial autocracy in Brazil, analyzing the role of the Federal Supreme Court (STF) and its possible extrapolation of functions. Judicial autocracy occurs when the Judiciary assumes an excessive role in defining public policies, compromising the democratic balance. The STF has a fundamental role in protecting the Constitution, but its actions must be examined in light of democratic principles. Transparency, citizen participation and interinstitutional dialogue are essential to maintain the legitimacy of the Judiciary. The fake news inquiry, initiated by the STF, generated criticism for its way of conducting and possible excesses. The investigation was considered prior censorship and a violation of the principle of contradictory and broad defense.

**Keywords;** Representation. Judiciary. Powers. Autocracy. Democracy.

---

<sup>1</sup>Graduanda em Bacharelado em Direito, Faculdade Mauá de Goiás.

<sup>2</sup>Graduanda em Bacharelado em Direito, Faculdade Mauá de Goiás.

<sup>3</sup>Graduanda em Bacharelado em Direito, Faculdade Mauá de Goiás.

<sup>4</sup>Orientador do curso de bacharelado em direito, Faculdade Mauá de Goiás. Mestre em Educação. Universidade Gama Filho (UGF), Professor na Faculdade Mauá de Goiás

## INTRODUÇÃO

No contexto atual, discute-se amplamente a questão da autocracia no poder judiciário. O que realmente a caracteriza? A autocracia pode ser entendida como um fenômeno que desenvolve um controle excessivo sobre decisões políticas e sociais.

O termo "autocracia judiciária" sugere um sistema em que o poder judiciário detém uma quantidade desproporcional de autoridade e influência sobre os demais órgãos estatais, assumindo um papel dominante. Isso gera críticas e questionamentos sobre a separação dos poderes e as atribuições do Superior Tribunal Federal (STF) no sistema jurídico e político brasileiro.

Duas correntes de pensamento se confrontam sobre o papel do sistema judicial: De um lado, os defensores de um judiciário robusto, capaz de salvaguardar os direitos fundamentais e assegurar o cumprimento da Constituição; e, por outro lado, os críticos que temem que esse poder exacerbado possa enfraquecer a democracia. A importância da separação dos poderes é garantir o equilíbrio e a harmonia entre eles, evitando, assim, a possibilidade de ingerência arbitrária, de modo que nenhum deles possa sobrepor-se ao outro. Montesquieu (2000, p.168), afirma:

Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.”

3128

É essencial evidenciar que o poder judiciário desempenha um papel crucial na garantia do cumprimento da Constituição Federal. Entretanto, uma autocracia judiciária pode minar esses princípios ao concentrar poder em uma instituição que não é necessariamente transparente ou responsável perante a população. a falta de prestação de contas dos magistrados, a ausência de transparência nas decisões judiciais compromete a independência do judiciário, transformando-o em um instrumento de poder político. Diante dessa análise Barroso (2009, p. 7) afirma que:

A possibilidade de um órgão não eletivo como o Supremo Tribunal Federal sobrepor-se a uma decisão do Presidente da República – sufragado por mais de 40 milhões de votos – ou do Congresso – cujos 513 membros foram escolhidos pela vontade popular – é identificada na teoria constitucional como dificuldade contramajoritária. Onde estaria, então, sua legitimidade para invalidar decisões daqueles que exercem mandato popular, que foram escolhidos pelo povo.

Consequências negativas poderiam erguer-se, como desrespeito à vontade popular, limitação da liberdade de expressão e interferência indevida em assuntos políticos e econômicos.

A falta de transparência e prestação de contas nas decisões judiciais também pode comprometer a confiança da sociedade.

Considerando que o STF (Superior Tribunal Federal) pode tomar decisões monocráticas, essa prerrogativa é conferida aos ministros pelo sistema judiciário brasileiro. Contudo, essa capacidade está sujeita a certos limites. Ademais, as decisões monocráticas estão sujeitas a revisão posterior pelos órgãos colegiados. Nesse contexto, Barroso (2019, p.187) enfatiza que a decisão monocrática, embora seja uma prerrogativa do juiz, não está isenta de controle, pois pode ser revisada pelo órgão colegiado.

De acordo com o artigo 2º Constituição Federal do Brasil, o poder é dividido em poderes legislativo, executivo e judiciário. Na realidade, existe apenas um governo com competências e atribuições nacionais distintas, que deve atuar para fazer valer sua influência na vida dos governados. Esse ente governamental singular, formado por várias estruturas e órgãos, possui o dever de assegurar a estabilidade, segurança e bem-estar dos cidadãos brasileiros.

Uma forma eficaz de prevenir a autocracia é o sistema de freios e contrapesos, que é formado pela "faculdade de estatuir" e pela "faculdade de impedir", possibilitando a influência mútua e o controle recíproco entre o Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário, de acordo com Barroso (2019, p. 147) "O sistema de pesos e contrapesos é fundamental para garantir a estabilidade e a legitimidade do sistema democrático brasileiro."

3129

Diante disso, o objetivo central deste estudo é promover uma reflexão crítica, visando provocar um debate sobre a necessidade de estabelecer limites claros para o poder judiciário, garantindo, dessa forma, que suas ações estejam de acordo com os direitos fundamentais e a representatividade democrática, sem comprometer a legitimidade das decisões dos outros poderes.

Em suma, a finalidade deste estudo é de compreender o papel do Supremo Tribunal Federal no Brasil, evidenciando as características autocráticas presentes nas decisões monocráticas atribuídas aos seus ministros, bem como compreender o conceito de autocracia judiciária, trazendo informações mais claras acerca de seu entendimento.

O presente artigo utilizou-se do método de pesquisa por meio de revisão de literatura com abordagem exploratória, com a busca de estudos científicos nas bases de dados SCIELO e CAPES, utilizando palavras-chave como: Representação; Judiciário; Poderes; Autocracia; Democracia. Foram analisados também os artigos 2º, 5º LV, 102 e 103 ambos da Constituição

Federal de 1988, que discorre sobre a separação dos poderes, sobre o princípio do contraditório e ampla defesa e também sobre o controle de inconstitucionalidade.

Similarmente foram realizadas pesquisas por meio de plataformas de notícias para analisar o Inquérito de número 4.781 das *Fake News* na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) instaurou de ofício com o intuito de investigar a presença de notícias falsas, denúncias maliciosas, ameaças e apropriação indevida de publicações sem os devidos direitos autorais, para análise dos dados acerca das investigações foi analisado o artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que discorre sobre o assunto em questão.

### **Teoria do Sistema de Freios e Contrapesos**

O sistema de freios e contrapesos foi utilizado pela primeira vez de forma prática na Constituição dos Estados Unidos de 1787. Os fundadores da nação americana, influenciados pelos ideais do iluminismo e especialmente nas teorias de Montesquieu e James Madison, criaram uma estrutura constitucional que estabelece a separação de poderes e mecanismos de controle mútuo.

A teoria baseia-se na separação dos poderes governamentais em três braços independentes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Cada poder tem mecanismos para controlar e limitar os outros, garantindo que nenhum deles se torne demasiado poderoso. Este sistema tenciona garantir que o governo seja eficaz, mas também impeça a concentração de poder em uma única instituição ou pessoa, protegendo assim a democracia. Diante dessa análise, Mendes (2019, p. 256) afirma que o sistema de pesos e contrapesos é essencial para garantir a independência dos poderes e a estabilidade institucional.

Após sua adoção nos Estados Unidos, o conceito de freios e contrapesos foi amplamente adotado e implementado em outras democracias constitucionais ao redor do mundo. Ele serviu de base para muitas das constituições modernas, tornando-se fundamental para manter o equilíbrio entre os diferentes ramos de governo e evitar o autoritarismo. Posto isso, o conceito protege os direitos individuais e as liberdades fundamentais, promovendo a responsabilidade governamental e a transparência. Países como Reino Unido, Canadá, Austrália, Alemanha, Índia, Brasil e Argentina adotaram esse sistema.

Na atualidade, o conceito de freios e contrapesos desempenha um papel vital na democracia representativa, assegurando proteção contra abusos de autoridade e garantindo a estabilidade política. Sua implementação eficaz é fundamental para uma governança

responsável e transparente, constituindo-se em um dos alicerces da democracia constitucional moderna.

Como parte de sua estrutura política e constitucional, o Brasil adotou esse sistema adicionado a Constituição Federal de 1988, que estabelece a separação dos poderes, com a função de supervisionar e limitar o poder uns dos outros para evitar abusos e garantir o equilíbrio democrático. De acordo com Brito (2018, p. 123), A separação dos poderes é fundamental para evitar a tirania e garantir a liberdade no Brasil.

Exemplos claros de contrapesos adotados pelo Brasil incluem o veto presidencial, que tem como objetivo vetar projetos de lei aprovados pelo Congresso. No entanto, o Congresso pode derrubar esse veto com a maioria absoluta. O veto presidencial é uma ferramenta fundamental prevista na Constituição Federal do Brasil, especificamente no artigo 66. Este artigo concede ao Presidente da República o poder de vetar projetos de lei, seja total ou parcialmente, caso considere-os inconstitucionais ou contrários ao interesse público.

Outro importante mecanismo de controle político é o impeachment, onde o Congresso Nacional pode processar autoridades como o Presidente da República, Ministros de Estado entre outros por crimes de responsabilidade, regulamentado pela Lei Federal nº 1079/50, que estabelece os procedimentos para a instauração e julgamento do processo como ocorreu nos casos de Fernando Collor em 1992 e Dilma Rousseff em 2016.

3131

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 102 e 103, consolida o controle de inconstitucionalidade, que é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo de forma vinculante para todos. Esse controle é essencial para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, garantir a supremacia da Constituição, prevenir abusos de poder e promover a estabilidade política e jurídica.

### **Características Autocráticas**

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel vital na manutenção do Estado de Direito e na proteção da Constituição, sua atuação em casos de grande relevância política tem gerado discussões sobre os limites de sua autoridade e se, em determinados momentos, o tribunal extrapolou suas funções constitucionais, aproximando-se de uma postura mais autocrática.

A autocracia caracteriza-se pela centralização do poder em uma única pessoa ou grupo, que controla a tomada de decisões e o exercício da autoridade. Como destaca Barroso (2016, p. 45), "a autocracia é uma forma de governo que elimina o controle e a participação da sociedade".

A comunicação em um regime autocrático ocorre unicamente do líder para seus subordinados, apresentando escassas ou até mesmo ausentes possibilidades de retorno. Nesse sentido, Moraes (2018, p. 112) afirma que "o Judiciário não pode se omitir em questões que são de sua competência", ressaltando a importância da atuação ativa do tribunal, mas também a necessidade de cuidado com a separação dos poderes.

A liderança autocrática no sistema judiciário brasileiro tende a não ser ideal ou recomendada, principalmente devido às características fundamentais de independência, imparcialidade e colegialidade que devem orientar esse ramo do governo. O Poder Judiciário, por sua natureza, deve operar com base em leis e princípios democráticos. Para Silva (2018, p. 87), "a independência do Judiciário é um pilar do Estado democrático".

A percepção de que o Supremo Tribunal Federal (STF) pode adotar uma postura autocrática em certos momentos é alimentada por sua crescente influência sobre questões políticas e sociais que tradicionalmente seriam tratadas pelo Legislativo ou Executivo. A professora Heloani (2019, p. 203) afirma que "a judicialização da política pode ser vista como uma forma de ativismo judicial que, em certos contextos, provoca um desvio de função".

3132

Atualmente a autonomia do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação a outros poderes permite uma interpretação mais flexível da Constituição, o que, em contextos específicos, poderia ser considerado uma forma de ativismo judicial. Esse ativismo, embora justificado pela defesa de direitos fundamentais, pode ser interpretado como um desvio das funções tradicionais do Judiciário, que deveria se restringir à aplicação da lei em vez de moldar ativamente políticas públicas.

A comunicação unilateral e a falta de diálogo aberto entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a sociedade civil também contribuem para essa percepção de autocracia. Quando as decisões do tribunal não são acompanhadas de uma explicação clara e acessível, isso gera um distanciamento entre o Judiciário e os cidadãos. O professor Sarmiento (2020, p. 156) menciona que "a legitimação do Judiciário passa pela sua capacidade de dialogar com a sociedade".

Em síntese, embora o Supremo Tribunal Federal (STF) desempenhe um papel fundamental na defesa da Constituição e na proteção dos direitos, sua atuação deve ser constantemente examinada à luz dos princípios democráticos. A transparência, a participação

cidadã e o diálogo interinstitucional são fundamentais para que o Judiciário mantenha sua legitimidade e evite a percepção de se afastar dos valores democráticos, que são a base de qualquer sociedade justa e equitativa.

### Inquérito das *Fake News* no Supremo Tribunal Federal (STF)

Em 14 de março de 2019, o Supremo Tribunal Federal instaurou uma investigação que deu início ao inquérito de número 4.781, visando apurar a propagação de informações falsas, denúncias maliciosas, ameaças e usurpação indevida de publicações sem os respectivos direitos autorais, atos que poderia ser consideradas calúnia, difamação e injúria contra os integrantes da Suprema Corte e de seus familiares.

O artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF), é um dispositivo importante que permite ao presidente do STF instaurar inquérito para investigar infrações à lei penal dentro da sede ou dependências do Tribunal. Isso inclui crimes cometidos contra autoridades ou pessoas sujeitas à jurisdição, que estabelece a seguinte disposição:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

As investigações pressupõem a ocorrência de um delito dentro das dependências do próprio tribunal, o que justificaria sua competência para apurar, uma vez que em tese, é o mais interessado em elucidar a conduta criminosa e possui maior proximidade com os eventos. No entanto, em virtude das dúvidas que suscita, considerando que a responsabilidade pela investigação penal cabe a Autoridade Policial e, em casos excepcionais ao Órgão Ministerial, o referido artigo sempre foi aplicado com prudência.

3133

A investigação das notícias falsas gerou críticas devido à forma como foi conduzida. Ele foi instaurado de ofício, ou seja, sem uma provocação do Ministério Público, o que levantou questões sobre possíveis excessos em sua condução, como a função simultânea de vítima, investigadora e julgadora pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Isso gerou acusações de que o Supremo estaria extrapolando suas funções, sobre o tema Felix (2020, p.57) afirma que, A instauração do inquérito das fake News sem a provocação do Ministério Público levanta questões sobre possíveis excessos em sua condução.

A condução do inquérito diretamente por ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) levantou preocupações sobre possíveis questões ao princípio da imparcialidade do juízo, extremamente importante ao devido processo legal. Agencia senado (2024). Ressaltou que O

senador Esperidião Amin (PP-SC) criticou, em pronunciamento que o inquérito das Fake News é o próprio:

retrato digital da inquisição”. Não tem endereço, ou seja, não tem a quem se dirige. É para investigar o quê, feito por quem? Não é tipificado o crime. A pessoa não tem acesso sequer à investigação porque ela é conduzida pelo mesmo que vai julgar, que também, contrariando o próprio Regimento Interno do Supremo, não foi sorteado. Foi escolhido e passa a ser o juiz natural de tudo que for conexo.

Considerando que os acusados não obtiveram acesso às investigações porque foram conduzidas pelo mesmo que irá julgar, que também, contrariando o próprio Regimento Interno do Supremo, não foi sorteado. Foi escolhido e passa a ser o juiz natural de tudo que for conexo, dessa forma levaria ao entendimento de violação do dispositivo da qual fundamenta a imparcialidade do juiz sendo essencial para garantir a justiça e equidade nas decisões judiciais, conforme estabelecido na Constituição Federal artigo 5º LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Houve também críticas de que o inquérito teria violado direitos de defesa e garantias processuais, uma vez que algumas das pessoas investigadas não tiveram pleno acesso às informações e não foram ouvidas previamente antes de terem seus conteúdos censurados ou seus perfis em redes sociais bloqueados. Esse aspecto trouxe à tona discussões sobre violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Neste contexto Pereira (2022, p.67) relata que.

3134

Quando o Judiciário se torna politizado, o princípio da imparcialidade é corroído, e as decisões judiciais passam a refletir mais as orientações ideológicas dos juízes do que uma interpretação objetiva da lei

O princípio do contraditório e ampla defesa é fundamental para garantir a justiça e equidade no processo penal brasileiro, o acusado tem o direito de ser informado dos fatos que lhe são imputados, de ter acesso a todas as provas produzidas e de apresentar suas razões e provas em sua defesa, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º LV, que garante a justiça e equidade nos processos, respeitando os princípios democráticos e os direitos fundamentais do cidadão.

Uma das principais controvérsias apontadas no caso em epígrafe ocorreu quando o ministro Alexandre de Moraes determinou a remoção de conteúdos e o bloqueio de contas de redes sociais de investigados, o que foi interpretado como censura prévia por muitos críticos. Essas decisões geraram uma discussão sobre o limite entre o combate à desinformação e a proteção do direito de livre expressão.



Embora o STF tenha argumentado que o inquérito seria necessário para proteger as instituições democráticas e impedir a propagação de desinformação e ameaças, ele gerou debates intensos sobre os limites de atuação do Judiciário. Para muitos, o inquérito representa uma resposta desproporcional que ameaça fundamentos, como a liberdade de expressão e o devido processo legal. Outros defendem que o Supremo Tribunal Federal (STF) age de forma legítima para preservar a integridade das instituições.

## CONCLUSÕES

Autocracia judiciária é um complexo que resulta da ampliação do papel do Judiciário em contextos políticos frágeis ou de intenso conflito político. Embora o Judiciário deva ser um julgado neutro que garanta a aplicação das leis e a proteção dos direitos fundamentais, quando ultrapassa suas funções e se envolve diretamente na definição de políticas públicas ou na criação de normas, ele compromete o equilíbrio democrático. Ainda que possa ser visto como uma resposta necessária à inércia de outros poderes, o expansionismo judicial corre o risco de subverter o próprio princípio democrático que deveria proteger.

O diálogo institucional é fundamental para evitar conflitos entre os poderes, se necessário, realizar reformas constitucionais pode clarificar os limites do poder judiciário. Promover educação cívica aumenta a compreensão sobre a separação dos poderes. Estabelecer mecanismos de fiscalização externa, como conselhos de magistratura, também é essencial.

Por fim, revisar a lei de organização judiciária pode evitar concentração de poder, essas medidas podem ajudar a prevenir a autocracia judiciária e garantir o equilíbrio democrático, assegurando que o Judiciário atue de forma justa e imparcial, respeitando os princípios democráticos. A implementação dessas medidas exige cooperação e compromisso entre os poderes e a sociedade, visando fortalecer a democracia e proteger os direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS (Características Autocráticas)

AGENCIA, S. Amin destaca 5 anos do inquérito das fakes News e critica investigação. 14 de março de 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/03/14/amin-destaca-5-anos-do-inquerito-das-fake-news-e-critica-investigacao>. Acesso em 01 de novembro de 2024.

BARROSO, L. R. A Interpretação Constitucional. Saraiva, 2016.

BARROSO, L.R. Judicialização, ativismo Judicial e legitimidade democrática. Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceara. Volume 5, número 8, 2009.

BARROSO, L.R. O Ativismo Judicial e a Democracia. FGV, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 1.079, de abril de 1950. Dispõe sobre os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11079.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11079.htm). Acesso em 01 de novembro de 2024.

BRITO, C.A. A. Constituição e o Direito. Universidade de Brasília, 2018.

FREITAS, W.P. O inquérito das fake News no STF e sua relação com o sistema de Justiça. 27 de novembro de 2022, 8h02. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-27/inquerito-fake-news-stf-relacao-justica/>. Acesso em 28 de outubro de 2024.

HELOANI, A. C. Judicialização da Política e Ativismo Judicial". Revista Brasileira de Política Internacional, v. 62, n. 2, p. 201-220, 2019.

INQUERITO 4.781, Distrito Federal (2019). Relator: Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

MENDES, G. O Papel do Judiciário na Democracia. Atlas, 2019.

MORAES, A. Direito Constitucional. Atlas, 2018.

3136

MONTESQUIEU. Espírito das leis, Martins Fonte. Martin Claret, 2000.

MORAES, A. Direito Constitucional. Atlas, 2018.

PEREIRA, L. Justiça Partidária: A Politização do Judiciário e seus Impactos na Democracia, 2022.

Regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

SARMENTO, D. "Judiciário e Democracia". \*Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 25, n. 1, p. 145-168, 2020.

SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional. Malheiros, 2018.